



[Decreto Lei 376/93 de 5 de Novembro](#)

[Decreto Lei 103/2000 de 2 de Junho](#)

Decreto-Lei n.º 376/93 de 5 de Novembro

Os vinhos produzidos na região do Dão desfrutam de renome já secular, tendo a sua tipicidade sido legalmente reconhecida pela Carta de lei de 18 de Setembro de 1908, que delimitou a sua área de produção, e, posteriormente, pelo Decreto de 25 de Maio de 1910, que regulamentou a sua produção e comercialização.

Essa legislação sofreu, entretanto, uma natural evolução e mesmo alterações diversas, justificando-se que seja agora reunida num único diploma, por forma a adequá-la à nomenclatura comunitária relativa aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas e a dar-se, igualmente, cumprimento ao disposto na Lei n.º 8/85, de 4 de Junho.

Tendo também em consideração a tradicional vocação dos vinhos da Região Demarcada do Dão para a elaboração de espumantes naturais, são, desde já, definidos os termos em que estes poderão usufruir da respectiva denominação de origem.

Na elaboração do presente diploma participaram o Instituto da Vinha e do Vinho e a Comissão Vitivinícola Regional do Dão - Federação dos Vinicultores do Dão.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º -- É aprovado o Estatuto da Região Vitivinícola do Dão, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art.º 2.º -- 1 - Compete à Comissão Vitivinícola Regional do Dão - Federação dos Vinicultores do Dão (CVRD - FVD) disciplinar a produção dos vinhos com direito à denominação a que se refere o Estatuto mencionado no artigo 1.º, a aplicação da respectiva regulamentação, a vigilância pelo cumprimento da mesma, bem como o fomento da qualidade e a promoção dos vinhos que beneficiem daquela denominação.

2 - Compete à CVRD - FVD realizar vistorias e proceder à colheita de amostras em armazéns ou instalações de vinificação e selagem dos produtos, podendo ainda ter acesso a toda a documentação que permita verificar a obediência aos preceitos comunitários e nacionais relativos aos produtos víquicos da região com direito à denominação de origem "Dão".

3 - Em caso de infracção ao disposto no Estatuto anexo, pode a CVRD - FVD proceder disciplinarmente em relação aos agente económicos nela inscritos, de acordo com o estatuído no seu regulamento interno, sem prejuízo de a infracção poder ser configurada como crime ou contra-ordenação.

Art.º 3.º -- 1 - Os vinhos produzidos no interior da Região Demarcada do Dão ficam sujeitos às taxas previstas na lei.

2 - Das receitas legalmente afectas à CVRD - FVD, relativas aos vinhos com direito à denominação de origem "Dão", é deduzida uma percentagem, a fixar por portaria do Ministro da Agricultura, que constitui receita do Instituto da Vinha e do Vinho (IVV).

3 - Das receitas legais do IVV, relativas aos vinhos e outros produtos víquicos sem direito a denominação de origem, mas em relação aos quais a CVRD - FVD preste serviços, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 102/93, de 2 de Abril, o IVV deverá celebrar um protocolo com a CVRD - FVD que defina as modalidades dos serviços a prestar, bem como a contrapartida a atribuir a esta entidade.

Art.º 4.º -- A CVRD - FVD está subordinada à tutela do Ministro da Agricultura, ao qual compete:

- a) Dirigir instruções no âmbito da política vitivinícola;
- b) Solicitar quaisquer informações ou ordenar inspecções e inquéritos ao seu funcionamento;
- c) Apreciar o orçamento e contas de exercício.

Art.º 5.º -- São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 24 516, de 28 de Setembro de 1934, o Decreto n.º 24 642, de 10 de Novembro de 1934, o Decreto n.º 25 137, de 16 de Março de 1935, a Portaria n.º 8 078, de 13 de Abril de 1935, o Decreto-Lei n.º 32 274 e o Decreto n.º 32 275, ambos de 19 de Setembro de 1942, a Portaria n.º 720/71, de 23 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 235/78, de 17 de Agosto, e a Portaria n.º 269/84 de 28 de Abril;
- b) A parte dos Decretos-Leis n.ºs 43 550, de 21 de Março de 1961, 47 966, de 27 de Setembro de 1967, e 321-A/86, de 25 de Setembro, que afecta à Federação dos Vinicultores do Dão o produto de taxas incidentes sobre vinhos e produtos vínicos sem direito a denominação de origem;
- c) A parte da Portaria n.º 195/85, de 10 de Abril, que se refere aos vinhos da Região Demarcada do Dão.



[Principal](#) | [Vitivinicultura](#) | [Operadores](#) | [Oportunidades](#) | [Estatística](#) | [Enoturismo](#)